



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 76, DE 1996

(Do Sr. Feu Rosa)

Altera o parágrafo 2º do artigo 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

(DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 216 DO RI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E À MESA.)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O § 2º do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 202.

.....
§ 2º Admitida a proposta, o Presidente, no prazo de dez sessões, designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de quarenta sessões, a partir de sua constituição, para proferir parecer."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

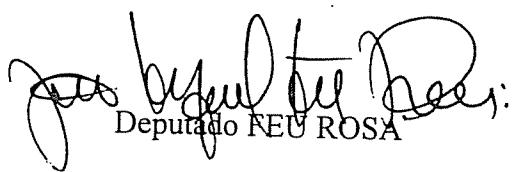
O presente Projeto de Resolução visa a dinamizar a tramitação das proposta de emendas constitucionais, instituindo para tanto prazo de dez sessões para a instalação da Comissão Especial que analisará o mérito das propostas.

A exemplo do que ocorre com a instalação das Comissões Permanentes, que possuem o prazo de cinco sessões para sua composição, parece-nos que se torna necessário a fixação de prazo também para as Comissões Especiais incumbidas de apreciarem as proposições modificadoras da Lei Maior.

Acreditamos que o prazo de dez sessões seja razoável para que os Líderes desta Casa indiquem os membros das Comissões, esgotado o prazo cumpre ao Presidente designar, de ofício, sua composição, consoante o que preceitua as disposições gerais do Regimento.

Certo de que os ilustres Pares bem compreenderão o alcance e a importância da iniciativa, aguardo confiante sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de Maio de 1996.



Deputado NEU ROSA

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989
Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Título VI DAS MATERIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Capítulo I DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 201. A Câmara apreciará proposta de emenda à Constituição Federal:

I - apresentada pela terça parte, no mínimo, dos Deputados; pelo Senado Federal; pelo Presidente da República; ou por mais da metade das Assembléias Legislativas, manifestando-se cada uma pela maioria dos seus membros;

II - desde que não se esteja na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio e que não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

Art. 202. A proposta de emenda à Constituição Federal será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Se inadmitida a proposta, poderá o Autor, com o apoioamento de Líderes que representem, no mínimo, um terço dos Deputados, requerer a apreciação preliminar em Plenário.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de quarenta sessões, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 3º Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo *quorum* mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

§ 4º O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá

oferecer emenda ou substitutivo à proposta nas mesmas condições estabelecidas no inciso II do artigo precedente.

§ 5º Após a publicação do parecer e interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 6º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões.

§ 7º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Câmara dos Deputados, em votação nominal.

§ 8º Aplicam-se à proposta de emenda à Constituição Federal, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Art. 203. A proposta de emenda à Constituição Federal recebida do Senado Federal, bem como as emendas do Senado à proposta de emenda à Constituição Federal oriunda da Câmara, terá a mesma tramitação estabelecida no artigo precedente.

Parágrafo único. Quando ultimada na Câmara a aprovação da proposta, será o fato comunicado ao Presidente do Senado e convocada sessão para promulgação da emenda.
